



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022

A Empresa DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.550.332/0001-33, sediada no endereço Estrada Araruama Rio Bonito, s/nº, Parte Galpões, Itatiquara, Araruama/RJ CEP:28985-678 por seu representante legal por Procuração AMANDA DA MATTA BERGER, carteira de identidade nº 21050604-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº115.644.687-20, no Pregão Eletrônico nº044/2022, apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos.

CONTRARRAZÕES

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprir esclarecer que os recorrentes apresentaram manifestação de intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

2 - DOS FATOS:

A empresa foi considerada devidamente habilitada na sessão, após concorrer de forma assídua na fase de lances e ter toda sua documentação analisada de forma precisa pela Ilma. Pregoeira.

Conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente ser cristalina e de simples interpretação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

“Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.”

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante assim como . Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa

suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também pode comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio dos DIVERSOS atestados apresentados e POR PRESTAR O SERVIÇO PRO PRÓPRIO ÓRGÃO MUNICIPAL.

Já diante da alegação de Certidão de ICMS vencida se trata de mais uma acusação descabida, pois em mera análise pode verificar que todas as certidões apresentadas se encontram dentro da validade.

Quanto à alegação do não Enquadramento como beneficiária da Lei Complementar nº123/2006, apresentamos junto à documentação de Habilitação a Certidão Simplificada e Contrato Social em que informa o devido enquadramento da mesma como Empresa de Pequeno Porte, haja vista que o desenquadramento é fato notório já que comprovado através de toda a documentação, sendo fato apenas de controle da Receita Federal na qual em simples consulta ao sítio em questão pode verificar que a empresa consta como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, considerando a entrada em vigor da LC 139/2011 (que alterou a LC 123/2006, elevando os limites de receita bruta).

3- DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, obstante estarem todas as alegações apresentadas devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer O NÃO ACOLHIMENTO do pedido de INABILITAÇÃO da empresa, tendo em vista o cumprimento dos requisitos habilitatórios.

Nestes Termos, Pede Deferimento,
Bom Senso e Legalidade

Araruama, 23 de agosto de 2022.

Amanda da Matta Berger
CPF nº115.644.687-20
Representante Legal por Procuração

Voltar